

**Processo: 0618280-81.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas

Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)

Apelado: Rubens de Sá Soares

Advogada: Cristiane Vasconcelos Ribeiro Bastos (OAB: 91114/RJ)

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - POLICIAL MILITAR - TUTELA CONDENATÓRIA - REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA N.º 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DEVIDAS ATÉ QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - CORREÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL (ATS) COM BASE NO SOLDADO ATUAL DO POLICIAL MILITAR - SÚMULA N.º 26 DO TCE/AM - CONDENAÇÃO MANTIDA - TUTELA DECLARATÓRIA - CABIMENTO - TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE - CRISE DE CERTEZA - CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE - POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - NÃO DESINCUMBÊNCIA - ART. 373, II, DO CPC - LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUIDA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - APLICABILIDADE - PROVIMENTO DECLARATÓRIO MANTIDO.- Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 26 do TCE/AM nas hipóteses em que o policial militar objetiva a correção dos valores pagos à título de adicional por tempo de serviço (ATS) com base no soldo atual.- No caso vertente, em se tratando de revisão de vantagem pessoal remuneratória mensalmente percebida pelo policial militar, no qual almeja-se sua correção com base no soldo atual, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, razão pela qual somente incide a prescrição da pretensão de recebimento dos valores referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação.- De acordo com o entendimento firmado neste Sodalício, compete à lei estadual específica dispor sobre os direitos e prerrogativas dos militares e estando a Licença Especial elencada nesse grupo, é patente a competência Legislativa Estadual para tratar da matéria aqui discutida, sendo inaplicável a MP n.º 2.131/2000, de âmbito federal, ao presente caso.- SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA POLICIAL MILITAR TUTELA CONDENATÓRIA REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO SÚMULA N.º 85 DO STJ PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DEVIDAS ATÉ QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA CORREÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL (ATS) COM BASE NO SOLDADO ATUAL DO POLICIAL MILITAR SÚMULA N.º 26 DO TCE/AM CONDENAÇÃO MANTIDA TUTELA DECLARATÓRIA CABIMENTO TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE CRISE DE CERTEZA CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE POSSIBILIDADE ÔNUS PROBATÓRIO NÃO DESINCUMBÊNCIA ART. 373, II, DO CPC LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUIDA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA APLICABILIDADE PROVIMENTO DECLARATÓRIO MANTIDO. - Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 26 do TCE/AM nas hipóteses em que o policial militar objetiva a correção dos valores pagos à título de adicional por tempo de serviço (ATS) com base no soldo atual. - No caso vertente, em se tratando de revisão de vantagem pessoal remuneratória mensalmente percebida pelo policial militar, no qual almeja-se sua correção com base no soldo atual, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, razão pela qual somente incide a prescrição da pretensão de recebimento dos valores referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. - De acordo com o entendimento firmado neste Sodalício, compete à lei estadual específica dispor sobre os direitos e prerrogativas dos militares e estando a Licença Especial elencada nesse grupo, é patente a competência Legislativa Estadual para tratar da matéria aqui discutida, sendo inaplicável a MP n.º 2.131/2000, de âmbito federal, ao presente caso. - SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0618280-81.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e do recurso para, no mérito, negar provimento ao apelo e confirmar a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

**Processo: 0620445-38.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM)

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9348A/MA)

Apelado: Sergio da Silva Reis

Advogado: Matheus Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 7197/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS DE TARIFA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA N.º 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA - VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II, DO CPC - MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PELO JUÍZO DE ORIGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA.- De acordo com o entendimento pacífico deste Sodalício, aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, em que o prazo prescricional é decenal, para os casos de repetição de indébito de tarifas bancárias ilegalmente descontadas do consumidor.- Afiguram-se abusivos os descontos efetuados pela instituição financeira à título de tarifa bancária de cesta de serviços, na medida em que a consumidora não contratou o aludido serviço;- Diante da inversão do ônus da prova, o banco deixou de demonstrar que a consumidora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e as tarifas cobradas em virtude do serviço celebrado;- O desconto indevido e abusivo, sem a devida comunicação, de valores referentes ao serviço não contratado, ao longo de cinco anos, reduzindo a capacidade financeira da consumidora, é sim uma conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar e de declarar a inexigibilidade do débito;- Quanto à repetição do indébito, a consumidora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual ressaí evidente a má-fé da instituição financeira, incidindo a regra do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS DE TARIFA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL



PRECEDENTES DESTA CORTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - SÚMULA N.º 297/STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA - VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO II, DO CPC - MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA - DANO MORAL CONFIGURADO - ARBITRAMENTO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PELO JUÍZO DE ORIGEM - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA. - De acordo com o entendimento pacífico deste Sodalício, aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil, em que o prazo prescricional é decenal, para os casos de repetição de indébito de tarifas bancárias ilegalmente descontadas do consumidor. - Afiguram-se abusivos os descontos efetuados pela instituição financeira à título de tarifa bancária de cesta de serviços, na medida em que a consumidora não contratou o aludido serviço; - Diante da inversão do ônus da prova, o banco deixou de demonstrar que a consumidora detinha conhecimento das peculiaridades da contratação, inclusive dos serviços e as tarifas cobradas em virtude do serviço celebrado; - O desconto indevido e abusivo, sem a devida comunicação, de valores referentes ao serviço não contratado, ao longo de cinco anos, reduzindo a capacidade financeira da consumidora, é sim uma conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar e de declarar a inexigibilidade do débito; - Quanto à repetição do indébito, a consumidora não pagou as tarifas de forma voluntária, eram em verdade subtraídas de sua conta de forma automática, razão pela qual rescai evidente a má-fé da instituição financeira, incidindo a regra do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0620445-38.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0635289-90.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara de Família**

Apelante: R. S. S.

Advogada: Rebeca Braga Albuquerque Marinho Lopes (OAB: 13063/AM)

Apelada: S. R. L. S.

Advogado: Sudjane L. Rodrigues (OAB: 6718/AM)

Advogado: Glaucio Nunes da Luz

MPAM: M. P. do E. do A.

ProcuradorMP: P. B. F.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. - O artigo 1.699 do Código Civil exige a demonstração da alteração da situação financeira do alimentante para a revisão da pensão alimentar.- No caso, o apelante não logrou êxito em demonstrar a alteração da capacidade financeira apta à redução do valor da pensão de 30% sobre proventos líquidos para 15%. Ademais, a constituição de núcleo familiar diverso não interfere na permanência da obrigação em prestar alimentos.- RECURSO NÃO PROVIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. - O artigo 1.699 do Código Civil exige a demonstração da alteração da situação financeira do alimentante para a revisão da pensão alimentar. - No caso, o apelante não logrou êxito em demonstrar a alteração da capacidade financeira apta à redução do valor da pensão de 30% sobre proventos líquidos para 15%. Ademais, a constituição de núcleo familiar diverso não interfere na permanência da obrigação em prestar alimentos. - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0635289-90.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0661007-89.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Sandra Suely Andrade Moreira

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM)

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM)

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS - ATRASO NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO “MORA CRED PESS” - DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA MANTIDA. - Ao compulsar os extratos juntados com a exordial (fls. 23/50), observa-se que em várias ocasiões a Requerente obteve empréstimos pessoais. Assim, a cobrança com a rubrica “mora cred pess” incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta da autora para pagamento dos mútuos tomados, conforme se observa nos extratos mencionados acima. Ora, a recorrente não poderia achar razoável contrair diversos empréstimos em sua conta corrente e atrasar o pagamento das parcelas, haja vista a ausência de saldo positivo na conta, sem que inexistisse a contraprestação reverberada pela cobrança de juros.- Desta forma, não há o que se falar em indenização em danos morais, posto que o aborrecimento ou contrariedades não podem ser elevados à categoria de abalo moral passível de indenização. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS ATRASO NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ENSEJOU A COBRANÇA DO “MORA CRED PESS” DANO MORAL INEXISTENTE SENTENÇA MANTIDA. - Ao compulsar os extratos juntados com a exordial (fls. 23/50), observa-se que em várias ocasiões a Requerente obteve empréstimos pessoais. Assim, a cobrança com a rubrica “mora cred pess” incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta da autora para pagamento dos mútuos tomados, conforme se observa nos extratos mencionados acima. Ora, a recorrente não poderia achar razoável contrair diversos empréstimos em sua conta corrente e atrasar o pagamento das parcelas, haja vista a ausência de saldo positivo na conta, sem que inexistisse a contraprestação reverberada pela cobrança de juros. - Desta forma, não há o que se falar em indenização em danos morais, posto que o aborrecimento ou contrariedades não podem ser elevados à categoria de abalo moral passível de indenização. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0661007-89.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.